

PARECER

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer, a impugnação ao Edital Pregão Presencial n. 26/2022, que trata da **A AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMERAS NOVAS**, efetuada pela Dra. Camila Bergamo OAB/SC 48.558, estabelecida a Rua Doutor Maruri n.º 330, Apto 302, Centro Concórdia/SC, na data de 05 de Abril de 2021.

A modalidade adotada foi Pregão Presencial, tendo se iniciado com a autorização para abertura de processo administrativo de licitação, assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

O Edital publicado neste certame atendeu a todos os requisitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, tendo em vista estar integrada a planilha orçamentária e demais anexos relativos a aquisição.

Ademais, a dotação orçamentária indicada pelo setor de contabilidade sustenta a despesa advinda do certame.

Durante a fase inicial de Publicação do Edital este fora impugnado pela advogada Dra. Camila Bergamo — OAB/SC 48.558, na data de 08 de Setembro de 2022, dentro do prazo previsto na Legislação, principalmente no art. 41, §1º da Lei 8.666/93, recebendo a presente impugnação como tempestiva via e-mail.

A impugnação hora apresentada questiona os seguintes pontos e aspecto do presente Edital 03/2020, a seguir aduzido:

Anexo I Termo de Referência

Item 2.2. Das exigências técnicas

- [...] Os pneus novos devem ter DOT de no máximo 6

meses [...].

Em que pese as alegações da impugnante sobre o tema novamente em questão tem-se que o mesmo, deve ser mantido por está comissão, eis que a Comissão já vem seguindo as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul-TCE/RS, em que pese a irresignação da impugnante.

Cabe salienta mais uma vez que a jurisprudência e a doutrina ora juntada pela impugnante na impugnação, sobre este item (DOT), não condiz com a realidade do TCE/PR, eis que o TCE/PR, já fez recomendações a 52

A



municípios paranaenses, sobre licitações de pneus, conforme consulta ao site: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N , os quais lá naquele Estado do PR, é pacifico a utilização do prazo de fabricação, conforme citação em abaixo, extraída do julgamento: pg.11

PROCESSO N.º: 1006662/14 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO N.º 1045/16 - TRIBUNAL PLENO.

"14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue" Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue" anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[35] e o desembaraço aduaneiro[36] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[37], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência. Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade: A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto,

A



uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ..."(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia."(pg.16)

No mesmo sentido a julgamento na Corte de Contas do TCE/RS processo n.º 030367-0200019-4, conforme relatório e voto já anexados aos autos licitatório.

Em que pese a vasta argumentação jurídica da impugnante, entendo que está comissão deves seguir as orientações do Tribunal de



Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, bem como subsidiariamente as orientações do TCE/PR por analogia, mantendo-se assim o presente Edital como fora proposto sem alterações em relação ao DOT.

2.3- Da garantia e obrigações:

A contratada deverá apresentar Declaração do Fabricante de garantia dos produtos, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus e para as câmaras com garantia mínima de 1 (ano).

Em que pese a vasta argumentação da impugnante, está possui razão em seus argumentos.

No entanto a presente Comissão de proceder a presente alteração do item para constar "A contratada deverá apresentar Declaração de de garantia dos produtos, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus e para as câmaras com garantia mínima de 3 (três) anos." (LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR)

4.1 Prazo de entrega: os materiais adquiridos deverão ser entregues no prazo máximo de 3 (três) dias uteis a contar da data de recebimento pela CONTRATADA da nota de empenho/ordem de entrega a ser expedida pelo CONTRATANTE.

Alega o impugnante que o prazo de 3 dias uteis é exigência irregular, que acaba por estringir o universo de participantes privilegiando apenas os comerciantes locais, e mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Em que pese a irresignação do impugnante, esta não deve prosperar, pois o prazo de 3 dias uteis é o suficiente para que a impugnante ou qualquer outra empresa vencedora do certame entregue o produto a ser adquirido.

Dessa forma a presente impugnação ora apresentada, a Assessoria Jurídica, opina que a mesma <u>deve prosperar PARCIALMENTE</u> no presente Edital de Pregão Presencial n.º 26/2022, devendo SER FEITAS as ratificações necessárias e a republicação do presente edital com nova abertura de prazo.

Contudo à Consideração Superior.



Lajeado do Bugre, RS, 12 de Setembro de 2.022.

Mitton Schoenardie OAB/RS 48.917 Assessor Jurídico